



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63956 - MG (2020/0170604-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VALDIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MATEUS RESENDE VILELA - MG192008
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE - MG056602

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO KOBOLD. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA/MG. PRÁTICA DE CRIMES DE PECULATO-DESVIO, CORRUPÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDAS CAUTELARES FIXADAS VISANDO OBSTAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA DOS ENVOLVIDOS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS QUE GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PÚBLICA DE VEREADOR. Recurso ordinário desprovido, com determinação.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Valdir Rodrigues Pereira** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no MS n. 1.0000.19.074487-0/000, que denegou a segurança, nos termos da seguinte ementa (fls. 987):

MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR, PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DA CÂMARA MUNICIPAL E VEDAÇÃO DE CONTATO COM OUTROS VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

Observada a incompatibilidade entre o deslinde da ação penal em que o Impetrante está sendo investigado pela suposta prática de crimes de corrupção no exercício do cargo de vereador e a manutenção das funções públicas atinentes ao referido cargo, bem como seu acesso e frequência às dependências físicas da Câmara Municipal e o contato com outros vereadores e servidores públicos lotados no mencionado local, tem-se que a imposição das medidas cautelares pela Juíza Singular não se traduz em violação ilegal de direito líquido e certo do Impetrante.

Alega o recorrente que tem o direito líquido e certo de exercer o mandato a ele conferido pelo voto popular, uma vez que *somente* poderá ser suspenso quando *houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais* (fl. 1.034), bem

como que as medidas cautelares impostas em seu desfavor não atendem aos requisitos legais do art. 282 do Código de Processo Penal.

Diz que a autoridade coatora simplesmente pressupõe que o recorrente irá se valer de seu cargo público para influenciar outros vereadores ou servidores, sem, contudo, indicar o motivo que a levou a tal conclusão. Ela não apontou sequer uma ação, do recorrente, no sentido de influenciar alguém ou alguma prova, que poderia ensejar a necessidade de afastamento de seu cargo público (fl. 1.035).

Assevera, no tocante à Lei Complementar municipal n. 26/2018, que foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, não havendo que se falar em ocorrência de qualquer irregularidade. Na realidade, trata-se de prerrogativa dos poderes legislativo e executivo a edição de leis, não cabendo ao MPMG fazer juízo de valor sobre o mérito destas, salvo nas hipóteses de eventual inconstitucionalidade (fl. 1.035/1.036).

Sustenta que, ao contrário do que tenta fazer parecer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a LC 2.616/2018 tornou mais rígido o controle de frequência e trabalho dos assessores parlamentares de Nova Serrana/MG (fl. 1.036).

Aduz que até o momento da prolação da decisão que suspendeu o exercício das funções públicas do recorrente, as investigações já ocorriam há aproximadamente dois anos, inclusive contando com quebra de sigilos telefônico e bancário, coleta de declarações, dentre outros. Desta forma, indaga-se, quais provas poderiam sofrer interferência do recorrente, se todos os documentos e supostas provas relacionadas aos fatos à ele imputados já foram colhidas, apreendidas, ouvidas?! (fl. 1.036).

*Argumenta ter sido encerrado o procedimento investigatório e, com o oferecimento da denúncia, não mais existiria *em qualquer hipótese, necessidade de manter afastado o vereador recorrente* (fl. 1.037).*

*Defende não haver *fato qualquer, muito menos fato novo, que justifique as medidas cautelares impostas após aproximadamente dois anos de investigações, de forma que elas foram deferidas imotivadamente pela MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Nova Serrana/MG* (fl. 1.037).*

Entende, quanto às considerações do acórdão sobre as medidas cautelares evitarem a perpetuação do suposto ilícito, que estas não devem prosperar, porquanto a *ex-auxiliar parlamentar investigada já se encontra afastada de seu cargo público. Não existe mais o objeto das medidas cautelares impostas, devendo, por conseguinte, ser estas revogadas!* (fl. 1.037).

Assevera que *não há que se falar que se tratava de "assessor fantasma". O máximo que se admite tentar argumentar é que o referido assessor não cumpria seus horários com rigidez, cometendo, talvez, uma infração administrativa, mas que não chega a caracterizar o crime de peculato-desvio ou qualquer outro* (fl. 1.038).

Aponta a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente recurso ordinário, sustentando que *já está afastado de seu cargo público há mais de 01 (um) ano, prazo que extrapola o reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como o período máximo para que seja mantido o afastamento. Desta forma, está sendo caracterizada a cassação indireta do mandato do recorrente, o que não é devido* (fl. 1.039), motivo pelo qual requer o imediato retorno ao exercício de seu mandato de vereador.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1.828/1.832) e prestadas as informações (fls. 1.840/1.884), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 1.886/1.890).

É o relatório.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, o Tribunal de Justiça mineiro denegou a segurança pretendida, afirmando a ausência de direito líquido e certo do impetrante de permanecer no cargo de vereador, sobretudo considerando os elementos de provas especificados pela decisão que deferiu as medidas cautelares, ressaltando, inclusive, **a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal.**

Ao que se observa, a Corte de origem destacou que as medidas cautelares impostas, dentre elas a de afastamento do cargo de vereador, **foram devidamente**

fundamentadas pelo Juízo da Vara Criminal de Nova Serrana/MG, inclusive com detalhamento da empreitada criminosa (esquema de corrupção) em que estava envolvido o recorrente.

Consta do acórdão recorrido que, *existem fortes indícios de que o Impetrante estaria desviando dinheiro público e inserindo informações inverídicas em documento da Administração, haja vista que, além de anuir com o adulterado registro de ponto de sua assessora ALEXSANDRO, demonstrando ciência acerca de seu não comparecimento à Câmara Municipal para desempenhar as funções do cargo por ele ocupado (fl. 1.726 - grifei).*

Restou anotado que o fato de que o possível esquema de corrupção instaurado na Câmara Municipal da Comarca de Nova Serrana/MG envolve seis (06) dos treze (13) vereadores eleitos e já perdura a mais de dois (02) anos, a julgar pelo deferimento de medidas judiciais desde o mês de maio de 2017, o que denota se tratar de uma estrutura criminosa arraigada no poder Legislativo do referido Município (fl. 1.726 - grifei).

Afirmou-se que o juízo de singular ressaltou que “(...) as irregularidades apontadas envolvem um número maior de pessoas (especialmente servidores públicos), o que merece investigação mais acurada, todavia, deve se destacar que os investigados, na qualidade de vereadores e servidores contratados diretamente beneficiados pelo esquema, lideram a estrutura da prática, em tese, criminosa, impondo o imediato afastamento dos cargos que ocupam, bem como a proibição de acessarem o Poder Legislativo Municipal e manterem contato com todos aqueles que lá laboram” (f. 17 – doc. de ordem 11), **mostrando-se as medidas cautelares fixadas, portanto, pertinentes ao caso concreto, a fim de que o Impetrante não utilize de sua influência como vereador sobre outros servidores, permitindo assim, o prosseguimento das práticas criminosas, bem como não interfira na apuração dos fatos pelos quais está sendo investigado** (fls. 1.727 - grifei).

Por conseguinte, considerando que o *writ of mandamus* não comporta dilação probatória, a controvérsia posta nos autos extrapola os limites da via eleita, notadamente porque, **para alterar a conclusão do Tribunal de Justiça mineiro, exigir-se-ia a instrução processual.**

Nesse sentido: RMS n. 31.099/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/2/2016 e AgRg no RMS n. 20.309/TO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/9/2015.

Ademais, a decisão que fixou as medidas cautelares alternativas afirmou a necessidade de se estancar a atividade criminosa praticada pelos acusados, que se valiam da função pública que exerciam para o desvio de verbas, como se observa dos seguintes trechos (fls. 661/696 – grifei):

Pois bem. Inicialmente, anote-se que o possível esquema de peculato-desvio na Câmara Legislativa de Nova Serrana não se trata de novidade para este juízo. Com efeito, **medidas judiciais têm sido deferidas, a pedido do Ministério Público, desde maio de 2017 (ou seja, por quase dois anos), na tentativa de rastrear as condutas ilícitas, em tese, praticadas por alguns vereadores do Município de Nova Serrana, bem como seus assessores e auxiliares nomeados.**

[...]

Nessa toada, o quadro ora delineado demonstra a gravidade dos fatos, em tese, criminosos e praticados por todos os investigados, ora representados, **consubstanciando-se nos crimes de peculato-desvio e falsidade ideológica, capitulados, respectivamente, nos artigos 312 e 299, na forma do artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro, visto que os envolvidos, em tese, tem desviado dinheiro público, seja em benefício próprio ou de outrem (ou ambos benefícios), bem como inserem (ou fazem inserir) informações sabidamente inverídicas em documento público, especialmente o cartão ou folha de ponto dos servidores envolvidos no esquema.**

Não se ousa argumentar que, por se tratar de bem público, especificamente dinheiro originário dos cofres públicos do Poder Legislativo de Nova Serrana, estaria comprovada a gravidade das ocorrências, o que certamente já faz parte dos tipos penais em testilha. Para muito além de tal circunstância, **a atenção deve se voltar para o tempo das ilegalidades, que somente nos autos apensos já são investigadas por dois anos seguidos e, ao que emerge das provas até então produzidas, denotam se tratar de um esquema severamente enraizado no legislativo local, posto que praticado às escancaras, de forma que cidadãos (vide denúncia anônima nos autos n. 0452.17.005298-2) e outros vereadores percebam o esquema e promovam denúncias junto aos órgãos competentes.**

Não se deve olvidar que, DOS TREZE VEREADORES QUE COMPÕEM O LEGISLATIVO DE NOVA SERRANA, SEIS DELES ESTÃO ENVOLVIDOS NOS FATOS ORA ANALISADOS, NORTEANDO, ASSIM, PARA A EXISTÊNCIA DE UMA ESTRUTURA ILICITAMENTE LAPIDADAPARA O DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO.

O Tribunal de Justiça mineiro, a seu turno, destacou que, *analisando a decisão [ato coator], verifica-se que as medidas cautelares combatidas são adequadas às circunstâncias do fato, à gravidade dos crimes e às condições pessoais do Impetrante, uma vez que este, se valendo da condição de vereador de Nova Serrana/MG, supostamente praticou reiterados atos criminosos envolvendo o cargo ocupado. Por essa razão, o Juízo Primevo atentou-se corretamente para a necessidade das referidas medidas para a investigação criminal e aplicação da lei*

penal, bem como para evitar a reiteração delitiva, em conformidade com o que dispõe o art. 282 do Código de Processo Penal (fl. 1.727 - grifei).

Ressaltando, ainda, que *como destacado pela d. Juíza Singular, “(...) as irregularidades apontadas envolvem um número maior de pessoas (especialmente servidores públicos), o que merece investigação mais acurada, todavia, deve se destacar que os investigados, na qualidade de vereadores e servidores contratados diretamente beneficiados pelo esquema, lideram a estrutura da prática, em tese, criminosa, impondo o imediato afastamento dos cargos que ocupam, bem como a proibição de acessarem o Poder Legislativo Municipal e manterem contato com todos aqueles que lá laboram (...)”* (f. 17 – doc. de ordem 11), *mostrando-se as medidas cautelares fixadas, portanto, pertinentes ao caso concreto, a fim de que o Impetrante não utilize de sua influência como vereador sobre outros servidores, permitindo assim, o prosseguimento das práticas criminosas, bem como não interfira na apuração dos fatos pelos quais está sendo investigado* (fl. 1.727 – grifei).

Tal o contexto, a meu ver, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, *se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos* (RHC n. 79.011/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/9/20170).

Confirmam-se, ainda: RHC n. 103.406/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/08/2019 e AgInt no RMS n. 58.454/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 03/12/2019.

Não obstante isso, considerando o lapso decorrido, bem como a determinação que fiz nos recursos ordinários interpostos pelos corréus, os quais se encontram na mesma situação processual (RMS n.s 63.056/MG e 62.697/MG), deve o magistrado de origem reavaliar a necessidade da medida cautelar de afastamento do cargo imposta em desfavor do recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança, mas **determino** ao Juízo da Vara Criminal de Nova Serrana/MG que

reavalie a necessidade da medida cautelar de afastamento do cargo fixada em desfavor do recorrente, nos autos da Ação Penal n. 0004435-21.2019.8.13.0452.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator